



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina- tura	Correio	Assina- tura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Decreto n.º 98/80:

Nomeia, sob proposta do Governo, o embaixador Alfredo Lencastre da Veiga embaixador de Portugal em Atenas.

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 598/80, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 443/80:

Determina que o Grupo de Trabalho sobre Poluição do Ar passe a funcionar no âmbito da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 782/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos.

Portaria n.º 783/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães.

Portaria n.º 784/80:

Aprova o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro.

Portaria n.º 785/80:

Aprova a quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra.

Portaria n.º 786/80:

Aprova o quadro de pessoal do Sanatório Marítimo do Outão.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 444/80:

Estabelece os princípios gerais do emprego e da formação profissional.

Decreto-Lei n.º 445/80:

Estabelece medidas relativas à promoção do emprego.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 787/80:

Derroga a Portaria n.º 231/80, de 7 de Maio, na parte respeitante ao ponto n.º 1, que derroga a Portaria n.º 593/75, de 10 de Outubro, respeitante ao prédio rústico denominado «Herdade do Vale de Junco e Anexos».

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA

Decreto n.º 98/80

de 4 de Outubro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 138.º da Constituição, o seguinte:
É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador Alfredo Lencastre da Veiga embaixador de Portugal em Atenas.

Assinado em 10 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que na Portaria n.º 598/80, de 12 de Setembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 12 de Setembro de 1980, se verifica a ~~inexactidão~~, que assim se rectifica:

No n.º 3.º, onde se lê: «O CIMA tem por missão», deve ler-se: «O CINA tem por missão».

Serviços de Apoio do Conselho da Revolução, 25 de Setembro de 1980. — Pelo Secretário-Geral do Conselho da Revolução, *Rui Vasco de Vasconcelos e Sá Vaz*, capitão-de-fragata.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 443/80

de 4 de Outubro

Pela Portaria n.º 22 035, de 6 de Junho de 1966, foi criado o Grupo de Trabalho sobre Poluição do Ar (GTPA), a funcionar na Direcção-Geral de Saúde. Pelo Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, passou o referido Grupo de Trabalho a funcionar no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

O Decreto-Lei n.º 550/75, de 30 de Setembro, que estrutura a Secretaria de Estado do Ambiente, definiu entre os objectivos a prosseguir no âmbito da política do ambiente a salvaguarda da qualidade do ar e a coordenação de execução da política do ambiente nos diferentes serviços públicos.

Pelo Decreto-Lei n.º 255/80, de 30 de Julho, foi definida uma estratégia de actuação relativamente às acções a desenvolver com vista à eficaz execução de uma política nacional de gestão do ar, tendo, para efeitos de coordenação a nível regional, sido criadas as comissões de gestão do ar.

Havendo toda a conveniência em que organismos com atribuições complementares dependam da mesma entidade, que superiormente oriente e coordene o seu funcionamento:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O Grupo de Trabalho sobre Poluição do Ar, criado pela Portaria n.º 22 035, de 6 de Junho de 1966, passará a funcionar no âmbito da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Art. 2.º O membro do Governo responsável pelo ordenamento e ambiente determinará, por despacho, as alterações na orgânica do referido Grupo que se mostrem aconselháveis para uma mais conveniente integração na estrutura e objectivos da Secretaria de Estado do Ordenamento e Ambiente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Setembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 782/80

de 4 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças do Plano, *António António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Matosinhos

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição	B
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	B
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
Dermatologia:		
1	Especialista	B
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Endocrinologia:		
1	Especialista	B
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E

Número de lugares	Categoria	Vencimento	Número de lugares	Categoria	Vencimento
	Gastrenterologia:				
1	Especialista	E	2	Auxiliar de laboratório (b)	L ou M
	Ginecologia:		1	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Chefe de clínica	C	1	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Especialista	E	2	Auxiliar de radiografista (b)	L ou M
	Hemoterapia:			2) Pessoal de enfermagem:	
1	Especialista	E	1	Enfermeiro-geral	G
	Medicina física e de reabilitação:		3	Enfermeiro-chefe	H
1	Especialista	E	3	Enfermeiro-subchefe	H
	Medicina interna:		11	Enfermeiro de 1.ª classe	I
1	Especialista	E	66	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
	Obstetrícia:			3) Pessoal de serviço social:	
2	Chefe de clínica	C	1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
2	Especialista	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	Oftalmologia:		3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Chefe de clínica	C	1	Fiscal técnico de obras principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Especialista	E	2	Primeiro-oficial	J
1	Equiparado a especialista (b)	E	4	Segundo-oficial	L
	Ortopedia:		9	Terceiro-oficial	M
1	Chefe de clínica	C	6	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
2	Especialista	E		V — Pessoal operário e auxiliar	
	Otorrinolaringologia:			1) Pessoal operário qualificado:	
1	Chefe de clínica	C	1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Especialista	E	1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	Pediatria:		1	Trolha principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Chefe de clínica	C		2) Pessoal auxiliar:	
2	Especialista	E	1	Encarregado de serviços gerais	J
	Radiologia:		1	Chefe de sector	N
1	Chefe de clínica	C	5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Especialista	E	1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
	Urologia:		20	Empregado diferenciado	S
1	Chefe de clínica	C	2	Costureira	T
1	Especialista	E	3	Lavadeira	T
	Internato médico:		3	Roupeira	T
-	Interno de especialidades (c)	G	20	Empregado geral (e)	T
-	Interno de policlínica (c)	H	48	Empregado auxiliar (f)	U
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:			VI — Outro pessoal	
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H	2	Parteira (b)	L ou M
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe (d)	I	1	Capelão (g)	S
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:				
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H			
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I			
	III — Pessoal técnico				
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:				
1	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J			
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J			

(a) A remuneração prevista para este lugar e a constante da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Lugar a preencher quando vagar um dos lugares de técnico de laboratório de 2.ª classe.

(e) A preencher à medida que vagar igual número de lugares de empregado auxiliar.

(f) Vinte lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$, para falhas.

Portaria n.º 783/80
de 4 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital de Guimarães

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Gerente (b)	C
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Cardiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Cirurgia geral:		
2	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
1	Equiparado a especialista (b)	E
Ginecologia:		
1	Especialista	E
Hemoterapia:		
1	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
3	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de fisioterapeuta (b)	L ou M
3	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
8	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
1	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M
1	Radiografista principal	H
3	Radiografista de 1.ª classe	I
3	Radiografista de 2.ª classe	J
Medicina interna:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Neurologia:		
1	Especialista	E
Obstetrícia:		
2	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Oftalmologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ortopedia:		
1	Chefe de clínica	C
3	Especialista	E
Otorrinolaringologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Pediatria:		
2	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Radiologia:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Urologia:		
1	Chefe de clínica	C
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (c)	G
—	Interno de policlínica (c)	H
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
1	Estagiário de laboratório	J
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Chefe de serviço (b)	E

Número de lugares	Categoria	Vencimento
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
3	Enfermeiro-chefe	H
10	Enfermeiro-subchefe	H
14	Enfermeiro de 1.ª classe	I
100	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Outro pessoal técnico:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
4	Chefe de serviços administrativos hospitalares (d)	G
4	Chefe de secção	I
4	Primeiro-oficial	J
9	Segundo-oficial (e)	L
20	Terceiro-oficial	M
6	Escrutinário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Ajudante de pintor	S
1	Serralheiro mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Encarregado de serviços gerais	J
3	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
18	Empregado diferenciado	S
20	Empregado geral	T
119	Empregado auxiliar (f)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (g)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Um lugar a preencher quando vagar o de gerente.

(e) Um lugar a extinguir quando vagar.

(f) Treze lugares a extinguir quando vagarem.

(g) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$, para falhas.

Portaria n.º 784/80

de 4 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Hospital Distrital do Barreiro

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Cardiologia:		
2	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Chefe de clínica	C
4	Especialista	E
Dermatologia:		
1	Especialista	E
Gastroenterologia:		
1	Especialista	E

Número de lugares	Categoria	Vencimento	Número de lugares	Categoria	Vencimento
	Ginecologia:				
1	Especialista	E	1	Auxiliar de cardiografista (b)	L ou M
			1	Dietista de 2.ª classe	J
			5	Fisioterapeuta de 2.ª classe (f)	J
	Hemoterapia:		4	Técnico de fisioterapia de 2.ª classe (b)	L ou M
1	Equiparado a chefe de clínica (b) ...	C	2	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
1	Especialista	E	15	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (g)	J
	Medicina física e de reabilitação:		8	Auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas (b)	L ou M
1	Especialista	E	1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
	Medicina interna:		1	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe (h)	J
1	Chefe de clínica	C	1	Auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas (b)	L ou M
2	Especialista	E	3	Radiografista de 1.ª classe	I
1	Equiparado a chefe de clínica (b)	C	7	Radiografista de 2.ª classe (i)	J
3	Equiparado a especialista (b)	E	1	Segundo-técnico radiografista (b)	L ou M
	Neurologia:		3	Encarregado de câmara escura (b)	L ou M
1	Especialista	E	1	Neurofisiografista de 2.ª classe (j)	J
	Obstetrícia:		1	Auxiliar de neurofisiografista (b)	L ou M
1	Chefe de clínica	C		2) Pessoal de enfermagem:	
2	Especialista	E	1	Enfermeiro-geral	G
	Oftalmologia:		2	Enfermeiro-chefe	H
1	Chefe de clínica	C	3	Enfermeiro-subchefe	H
1	Especialista	E	6	Enfermeiro de 1.ª classe	I
	Otorrinolaringologia:		41	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
1	Chefe de clínica	C		3) Pessoal de serviço social:	
2	Especialista	E	1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
	Pediatria:		1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica	C		4) Pessoal de educação de infância:	
2	Especialista	E	2	Educadora de infância	H, I, J ou K
	Radiologia:			5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
1	Chefe de clínica	C	1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
1	Especialista	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	Urologia:		3	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
1	Equiparado a chefe de clínica (b)	C	3	Chefe de secção	I
1	Especialista	E	3	Primeiro-oficial	J
	Internato médico:		11	Segundo-oficial (l)	L
-	Interno de especialidades (c)	G	21	Terceiro-oficial (m)	M
-	Interno de policlínica (c)	H	3	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:			V — Pessoal operário e auxiliar	
2	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H		1) Pessoal operário qualificado:	
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I	1	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:		1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	2	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Técnico farmacêutico de 3.ª classe	I	2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
	III — Pessoal técnico				
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:				
1	Audiometrista de 2.ª classe (d)	J			
1	Auxiliar de audiometrista (b)	L ou M			
1	Cardiografista de 2.ª classe (e)	J			

Número de lugares	Categoria	Vencimento
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais ...	J
5	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
2	Motorista de ligeiros, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Chefe de sector	N
3	Subchefe de sector	R
2	Ajudante de enfermagem (n)	S
15	Empregado diferenciado	S
3	Costureira	T
2	Roupeira	T
4	Lavadeira	T
35	Empregado geral (o)	T
36	Empregado auxiliar (p)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (q)	S
3	Parteira (b)	L ou M

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(d) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de audiometrista.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de cardiografista.

(f) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de técnico de fisioterapia de 2.ª classe (sem habilitação profissional adequada).

(g) Oito destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares da categoria de auxiliar de preparador de laboratório de análises clínicas.

(h) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de laboratório de preparações farmacêuticas.

(i) Quatro destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagarem um lugar de segundo-técnico de radiografista e três lugares de encarregado de câmara escura.

(j) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de neurofisiografista.

(k) Um lugar a extinguir quando vagar.

(m) Cinco lugares são a extinguir à medida que os actuais titulares forem promovidos às categorias superiores.

(n) A extinguir quando vagar, acrescendo os respectivos lugares aos de empregado diferenciado.

(o) Quinze lugares são a extinguir à medida que vagarem.

(p) Quinze lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares de empregado geral.

(q) Mantém esta remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que desempenhar as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$, para falhas.

Portaria n.º 785/80

de 4 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado

da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador-geral (a)	—
3	Administrador de 1.ª classe (a)	—
3	Administrador de 2.ª classe (a)	—
1	Chefe de repartição	E
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Análises clínicas:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Anatomia patológica:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Anestesiologia:		
1	Director de serviço (b)	C
4	Chefe de clínica (c)	C
11	Especialista	E
Cardiologia:		
2	Chefe de clínica	C
5	Especialista	E
Cirurgia geral:		
1	Director de serviço (b)	C
6	Chefe de clínica (c)	C
6	Especialista	E
Estomatologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Ginecologia:		
4	Chefe de clínica	C
6	Especialista	E
Hematologia clínica:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Medicina:		
1	Director de serviço (b)	C
7	Chefe de clínica (c)	C
7	Especialista	E
Neurocirurgia:		
1	Director de serviço (b)	C
2	Chefe de clínica (c)	C
3	Especialista	E

Número de lugares	Categoria	Vencimento	Número de lugares	Categoria	Vencimento
	Neurologia:			5) Outro pessoal técnico superior:	
3	Chefe de clínica	C			
4	Especialista	E	1	Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
	Obstetrícia:		1	Médico veterinário (f)	—
4	Chefe de clínica	C		III — Pessoal técnico	
10	Especialista	E		1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
	Oftalmologia:				
1	Chefe de clínica	C	1	Fisioterapeuta principal	H
1	Especialista	E	1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
	Ortopedia:		2	Fisioterapeuta de 2.ª classe	J
2	Chefe de clínica	C	2	Preparador de laboratório de análises clínicas principal	H
6	Especialista	E	13	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
	Otorrinolaringologia:		20	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
2	Chefe de clínica	C	2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas principal	H
2	Especialista	E	2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 1.ª classe	I
	Pediatria:		2	Preparador de laboratório de preparações farmacêuticas de 2.ª classe	J
10	Chefe de clínica	C	2	Radiografista principal	H
24	Especialista	E	6	Radiografista de 1.ª classe	I
	Pneumologia:		10	Radiografista de 2.ª classe	J
1	Chefe de clínica	C	3	Encarregado de câmara escura (b)	L ou M
2	Especialista	E		2) Pessoal de enfermagem:	
	Radiologia:				
3	Chefe de clínica	C	1	Enfermeiro superintendente	F
3	Especialista	E	3	Enfermeiro-geral	G
	Urologia:		20	Enfermeiro-chefe	H
2	Chefe de clínica	C	26	Enfermeiro-subchefe	H
2	Especialista	E	90	Enfermeiro de 1.ª classe	I
	Internato médico:		320	Enfermeiro de 2.ª classe ou de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
—	Interno de especialidades (d)	G		3) Pessoal de serviço social:	
—	Interno de policlínica (d)	H	1	Técnico de serviço social principal	F
	Outro pessoal médico:		3	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Assistente (b)	E	6	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
	2) Pessoal técnico superior de laboratório:		5	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L
2	Técnico especialista	E		4) Pessoal de educação de infância:	
3	Técnico de laboratório de 1.ª classe	F	11	Educadora de infância (g)	H, I, J ou K
7	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H		5) Pessoal técnico de instalações e equipamento:	
3	Técnico de laboratório de 3.ª classe (e)	I	1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
2	Estagiário de laboratório	J		6) Outro pessoal técnico:	
	3) Pessoal técnico superior de farmácia:				
1	Director de serviço	D	2	Nutricionista	F, H ou J
1	Chefe de serviço	E		IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
2	Técnico farmacêutico de 1.ª classe	F	2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Técnico farmacêutico de 2.ª classe	H	8	Chefe de secção	I
3	Técnico farmacêutico de 3.ª classe (e)	I	3	Técnico auxiliar contabilista de 1.ª classe (b)	J
2	Técnico farmacêutico estagiário	J	6	Primeiro-oficial	J
	4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:				
1	Engenheiro principal	D			

Número de lugares	Categoria	Vencimento
11	Segundo-oficial	L
37	Terceiro-oficial	M
34	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
3	Encarregado	J
7	Canalizador principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
8	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
7	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
9	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
4	Mecânico de automóveis principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico de instrumentos de precisão principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
8	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
6	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
7	Serralheiro civil principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal operário semiqua- lificado:		
8	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
3) Pessoal auxiliar:		
3	Encarregado de serviços gerais	J
1	Chefe de cozinha	L
12	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Mestre de brigada (garagem) (b) (h)	L
11	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
10	Subchefe de sector	R
39	Empregado diferenciado	S
81	Empregado geral (i)	T
19	Costureira	T
10	Roupeira	T
13	Lavadeira	T
173	Empregado auxiliar (j)	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (i)	N

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) A extinguir quando vagar.

(c) Um dos lugares só será preenchido quando vagar o lugar de director de serviço.

(d) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(e) Dois lugares são a extinguir quando vagarem.

(f) A remunerar em função do número de horas prestadas semanalmente e com base na categoria de técnico superior de 2.ª classe (letra G).

(g) Nove destes lugares destinam-se aos internatos e semi-internatos infantis.

(h) Lugar a extinguir quando vagar, acrescentando aos lugares de motoristas de pesados.

(i) Quinze destes lugares destinam-se aos internatos e semi-internatos infantis.

(j) Seis destes lugares destinam-se aos internatos e semi-internatos infantis.

(l) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$, para falhas.

Portaria n.º 786/80

de 4 de Outubro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do Sanatório Marítimo do Outão, anexo à presente portaria.

2.º A colocação do pessoal ao serviço nos lugares do presente quadro será feita mediante lista nominativa aprovada por despacho do Secretário de Estado da Saúde, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação do Tribunal de Contas e respectiva publicação no *Diário da República*.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais, 12 de Setembro de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

Quadro de pessoal do Sanatório Marítimo do Outão

Número de lugares	Categoria	Vencimento
I — Pessoal dirigente		
1	Administrador de 2.ª classe (a)	—
II — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Anestesiologia:		
1	Chefe de clínica	C
2	Especialista	E
Medicina física e de reabilitação:		
1	Chefe de clínica	C
1	Especialista	E
Ortopedia:		
4	Chefe de clínica	C
8	Especialista	E
Internato médico:		
—	Interno de especialidades (b)	G
2) Pessoal técnico superior de laboratório:		
1	Técnico de laboratório de 2.ª classe	H
1	Técnico de laboratório de 3.ª classe	I
3) Pessoal técnico superior de farmácia:		
1	Técnico farmacêutico de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (c)	F, H ou I
1	Farmacêutico (d)	H

Número de lugares	Categoria	Vencimento
III — Pessoal técnico		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
1	Fisioterapeuta principal	H
1	Fisioterapeuta de 1.ª classe	I
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
1	Preparador de análises clínicas de 2.ª classe	J
1	Radiografista de 1.ª classe	I
2	Radiografista de 2.ª classe	J
2) Pessoal de enfermagem:		
1	Enfermeiro-geral	G
1	Enfermeiro-chefe	H
4	Enfermeiro-subchefe	H
20	Enfermeiro de 1.ª classe	I
59	Enfermeiro de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal de serviço social:		
1	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
1	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
4) Pessoal técnico de instalações e equipamento:		
1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	F, H ou J
IV — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
2	Chefe de serviços administrativos hospitalares	G
2	Chefe de secção	I
3	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial	L
5	Terceiro-oficial	M
7	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
V — Pessoal operário e auxiliar		
1) Pessoal operário qualificado:		
1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
3	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Fogoeiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe (e)	L, N, P ou Q
1	Mecânico ortopédico (d)	K
3	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
1	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2) Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado de serviços gerais	J
4	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N ou P
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

Número de lugares	Categoria	Vencimento
3	Chefe de sector	N
5	Ajudante de enfermagem (d)	S
20	Empregado diferenciado (f)	S
22	Empregado geral	T
1	Roupeira	T
4	Costureira	T
59	Empregado auxiliar	U
VI — Outro pessoal		
1	Capelão (g)	S

(a) A remuneração prevista para este lugar é a constante da tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Número a fixar anualmente por despacho ministerial.

(c) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de farmacêutico.

(d) A extinguir quando vagar.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de mecânico ortopédico, letra K.

(f) Cinco destes lugares só serão preenchidos à medida que vagarem os lugares de ajudante de enfermagem.

(g) Mantém a actual remuneração até ser aprovado o estatuto dos capelães hospitalares.

Nota. — Ao funcionário administrativo que exercer as funções de tesoureiro será atribuída a remuneração mensal de 600\$, para fechos.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 444/80

de 4 de Outubro

1 — A política do emprego e seus instrumentos tem constituído uma preocupação permanente da OIT, através de convenções e recomendações, de que se destacam a Recomendação n.º 83, a Convenção n.º 88 e a Convenção e Recomendação n.º 122, bem como o Programa Mundial de Emprego, a que acresce o entretanto publicado Código Internacional do Trabalho, os quais ainda hoje se apresentam como repositórios dos princípios sobre o emprego adoptados pela OIT.

2 — Também a OECE e a sua sucessora, OCDE, têm dedicado aos problemas do emprego uma boa parte da sua actividade, destacando-se as recomendações adoptadas em 1954 e 1958, respectivamente sobre as normas da organização dos serviços de emprego e relativas a informações sobre o mercado de emprego, e, ainda, as recomendações de 1964 e 1976 sobre políticas de mão-de-obra e de emprego.

3 — Fazendo-se eco destas preocupações, na sequência de normas dispersas e, bem assim, da acção desenvolvida pelo Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra e pelos serviços de formação e de reabilitação profissional, foi criado pelo Decreto-Lei n.º 46 731, de 9 de Dezembro de 1965, o Serviço Nacional de Emprego, com atribuições diversificadas e segundo parâmetros de serviços de emprego europeus, cujos princípios se mantêm intactos, mau grado as alterações legislativas subsequentes.

4 — Perfilhando o sentido destas preocupações, o legislador constitucional consagrou nos artigos 44.º, 51.º e 52.º da lei fundamental orientações programáticas que têm, aliás, conteúdo político-jurídico bem preciso, de que os cidadãos não abdicam e que ao Estado incumbe prosseguir.

5. — Pareceu, por isso, oportuno e conveniente dar corpo a tais princípios, à luz da experiência colhida e dos objectivos a prosseguir no âmbito das medidas de carácter político-social, de incidência nas áreas do emprego e da formação profissional, e condensá-los num único diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O direito ao emprego, assegurado pela lei fundamental, terá por princípios básicos a capacidade e aptidão profissional do indivíduo e a igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e por limites os decorrentes da Constituição e das obrigações internacionais assumidas pelo Estado Português.

Art. 2.º Incumbe ao Estado, através da aplicação de planos e programas de política económica e social, garantir o direito ao emprego, assegurando, designadamente, a execução de acções dirigidas a realizar uma política de pleno emprego e a satisfação de esquemas de assistência material aos que involuntariamente se encontram na situação de desemprego.

Art. 3.º São reconhecidas como acções fundamentais da política de emprego, a prosseguir pelo Estado, imediata ou mediatamente, as seguintes:

- a) Promover a melhor organização e funcionamento do mercado de emprego, com vista à colocação dos trabalhadores em postos de trabalho adequados, produtivos, remuneradores e livremente escolhidos, no contexto e perspectivas do desenvolvimento sócio-económico do País;
- b) Proceder a estudos com vista à definição da política do emprego e à elaboração da respectiva legislação;
- c) Participar, através dos órgãos competentes do Ministério do Trabalho, juntamente com outros departamentos públicos e entidades cooperativas e privadas e em colaboração com os parceiros sociais, na preparação e execução dos planos de desenvolvimento, na perspectiva da política do emprego e, designadamente, através de conselhos consultivos nacionais, regionais e locais;
- d) Proceder aos estudos preparatórios da ratificação das convenções internacionais sobre o emprego, bem como da aplicação das recomendações e instrumentos análogos emanados das organizações internacionais competentes, e bem assim à execução dos trabalhos técnicos necessários ao cumprimento desses princípios;
- e) Participar nas actividades de cooperação técnica desenvolvidas no âmbito das organizações internacionais ou em países estrangeiros no domínio do emprego;
- f) Colaborar, tecnicamente, na perspectiva do emprego, na preparação e execução de acordos de cooperação com países de expressão portuguesa;
- g) Conhecer e divulgar a situação e evolução dos problemas do emprego, nomeadamente através da elaboração de um programa nacional, permanentemente actualizado, de prioridades de intervenção no mercado de emprego;
- h) Manter contactos, pelas vias e órgãos competentes, com serviços de emprego de outros países, nomeadamente daqueles onde existam núcleos importantes de trabalhadores portugueses, em ordem, designadamente, ao conhecimento dos problemas de emprego existentes;
- i) Colaborar com os serviços de apoio, assistência e protecção aos trabalhadores migrantes e seu agregado familiar, no país e no estrangeiro, designadamente quanto aos problemas de carácter social.

Art. 4.º Na execução das medidas enunciadas, o Estado desenvolverá actividades nos seguintes domínios:

- a) Colocação;
- b) Informação e orientação profissional;
- c) Análise do mercado de emprego;
- d) Formação profissional;
- e) Promoção do emprego;
- f) Reabilitação profissional,

que cobrirão todo o País, tendo em conta, nomeadamente, a distribuição da população activa, a extensão territorial e a sua importância económico-social.

Art. 5.º São acções específicas da colocação no âmbito da política do emprego, a prosseguir pelo Estado:

- a) Organizar e manter em funcionamento serviços públicos gratuitos de colocação;
- b) Coordenar a actividade dos serviços públicos de colocação com a de outros serviços análogos sem fins lucrativos;
- c) Superintender sobre actividades privadas de colocação com fins lucrativos, licenciando, controlando e fiscalizando o seu exercício;
- d) Facilitar a mobilidade profissional e geográfica dos trabalhadores e seu agregado familiar, na medida conveniente e necessária ao equilíbrio da oferta e da procura de emprego;
- e) Assegurar, em colaboração com as entidades competentes, a informação, inscrição e selecção dos trabalhadores candidatos à emigração, com vista à orientação do movimento migratório segundo os princípios da política do emprego e dos acordos internacionais em vigor sobre a matéria;
- f) Participar na negociação e execução dos acordos internacionais sobre o recrutamento e migração de trabalhadores.

Art. 6.º São acções específicas da informação e orientação profissional, no âmbito da política do emprego, a prosseguir pelo Estado:

- a) Desenvolver programas de informação e orientação profissional visando melhorar a capacidade do indivíduo para compreender o meio de trabalho e o meio social e, bem assim, para exercer sobre ele influência individual ou colectiva;
- b) Promover, em colaboração com outras estruturas, nomeadamente com a da educação, acções coordenadas de informação e orientação profissional, tendo em conta os interesses, as capacidades individuais e o de-

envolvimento sócio-económico do País, sem qualquer discriminação;

- c) Participar na definição dos planos curriculares do sistema educativo.

Art. 7.º — 1 — A informação e orientação profissional destina-se aos jovens e adultos inseridos no sistema educativo ou fora dele, numa acção contínua e global de acompanhamento a partir do seu ingresso na escola e ao longo de toda a sua vida profissional.

2 — A informação e orientação profissional abrange, quer nos programas desenvolvidos, quer nas acções promovidas, os domínios da escolha de uma profissão, da formação profissional, das possibilidades de educação com ela relacionadas, da situação e das perspectivas de emprego, do conteúdo e perspectivas das diferentes profissões, das possibilidades de promoção e das condições de trabalho e todos os demais aspectos da actividade económica, social e cultural.

Art. 8.º São acções específicas da análise do mercado de emprego, no âmbito da política de emprego a prosseguir pelo Estado:

- a) Reunir e fornecer informação sobre a procura e oferta de emprego, as qualificações requeridas para certas profissões, as modificações registadas nas qualificações requeridas pelas diferentes actividades, as tendências do mercado de emprego, a regularização do emprego e as causas do desemprego, bem como quaisquer outras informações úteis à prossecução da política do emprego;
- b) Recolher e analisar, em colaboração com outras autoridades, assim como com empregadores e trabalhadores, todas as informações disponíveis sobre a situação do mercado de emprego e sua evolução provável, simultaneamente no conjunto do País e nas diferentes actividades profissionais ou regiões, e colocar, sistemática e rapidamente, estas informações à disposição das autoridades públicas, das organizações de empregadores e de trabalhadores interessados, assim como do público em geral;
- c) Efectuar estudos gerais ou especiais sobre o emprego, e designadamente sobre:

Causas ou incidências do desemprego, incluindo o desemprego tecnológico;
Colocação de certas categorias de candidatos a emprego, como jovens e deficientes;

- d) Auxiliar outros organismos públicos, cooperativos e privados a prepararem programas visando a distribuição geográfica das empresas industriais, as obras públicas, a construção de alojamentos, os serviços sociais e outras medidas sociais e económicas.

Art. 9.º As bases fundamentais da formação profissional, da promoção do emprego e da reabilitação profissional serão objecto de diplomas legais específicos.

Art. 10.º Serão ainda utilizados como instrumentos da política do emprego outras estruturas, nomeadamente de medicina do trabalho e de serviço social.

Art. 11.º O Estado promoverá a elaboração de planos nacionais de emprego, no âmbito dos planos de política económica e social e de harmonia com os princípios enunciados neste diploma.

Art. 12.º Os planos nacionais de emprego, como instrumentos da política do emprego, serão, na sua concepção, elaboração e execução, articulados com os parceiros sociais e com as entidades públicas e privadas ligadas ao emprego, designadamente nas áreas da formação profissional e da promoção do emprego.

Art. 13.º Na interpretação e integração de lacunas do presente decreto-lei serão tidos em conta os princípios consagrados nas convenções e recomendações da OIT e das organizações internacionais de que Portugal faça parte, sendo as dúvidas e omissões suscitadas na sua aplicação resolvidas por despacho do Ministro do Trabalho, podendo esta competência ser delegada com a faculdade de subdelegação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 24 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 445/80

de 4 de Outubro

A crise económica internacional dos últimos anos levou diversos países a adoptar medidas selectivas com vista à solução dos problemas de emprego. Tais medidas tinham já sido objecto de normas internacionais (a Convenção e a Recomendação da OIT adoptadas em 1964, nomeadamente), ficando demonstrado no final do I Decénio das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1960-1970) que o crescimento económico não arrasta, necessariamente, o aumento dos níveis de emprego e a elevação das condições de vida de toda a população.

O Programa Mundial do Emprego (1970-1980) e a Conferência Mundial Tripartida sobre o Emprego, a Repartição do Rendimento, o Progresso Social e a Divisão Internacional do Trabalho — iniciativas da OIT articuladas com o II Decénio das Nações Unidas para o Desenvolvimento (1970-1980) — representam um contributo específico tendente a nortear a actividade económica pelos objectivos da solução dos problemas de emprego e da satisfação das necessidades da população.

Também no âmbito da OCDE se vêm desenvolvendo esforços no mesmo sentido, de entre os quais se destaca a recomendação adoptada em 1976 sobre o pleno emprego e a actividade sistemática que vem sendo levada a efeito pelo Grupo de Trabalho do Emprego (do Comité da Mão-de-Obra e Assuntos Sociais). Neste processo avulta a importância atribuída às medidas selectivas de criação e manutenção de postos de trabalho traduzidas, não raro, em empréstimos e subsídios a empresas.

Na legislação portuguesa este tipo de medidas foi consagrado em 1974, sob a designação genérica de «promoção do emprego», através do Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro. De então para cá diversas disposições normativas foram aprovadas (em geral sob a forma de despachos normativos), múltiplas

acções se desenvolveram e toda uma experiência fecunda se colheu no contacto directo com empresas e trabalhadores, bem como na articulação com instituições de crédito e outras entidades públicas, cooperativas e privadas.

Volidos mais de cinco anos de experiência, justifica-se plenamente proceder a um enquadramento legal mais preciso desta área de actuação da Administração Pública. No diploma que ora se elaborou houve a preocupação de precisar alguns conceitos, indicar áreas, tipos e delimitações da actuação dos serviços do âmbito do Ministério do Trabalho competentes neste domínio e, bem assim, enunciar alguns princípios fundamentais por que se orientam.

Espera-se que este diploma de enquadramento contribua para o incremento das iniciativas com incidência na criação e manutenção de postos de trabalho, tendo em atenção que, neste objectivo, estão afinal comprometidos todos os departamentos públicos, agentes económicos e forças sociais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

1 — Para efeitos deste diploma, considera-se promoção do emprego o conjunto de actividades desenvolvidas pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho (MT) em articulação com outras entidades e serviços públicos, cooperativos e privados, tendo em vista a criação e ou manutenção de postos de trabalho.

2 — A promoção do emprego desenvolve-se ao nível da empresa ou projecto de investimento, da região, sector económico ou grupo sócio-profissional, e integra-se na preparação e execução dos planos de desenvolvimento, através do Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Trabalho.

3 — As acções fundamentais de promoção do emprego são, nomeadamente, as seguintes:

- a) Análise de empresas e estudo de projectos de investimento, de regiões, sectores de actividade económica ou grupos sócio-profissionais, na perspectiva da capacidade de criação ou manutenção de postos de trabalho e bem assim a prestação de serviços de consultadoria e apoio técnico, directamente ou através de outras entidades e serviços;
- b) Organização, em colaboração com outras entidades e serviços, de ficheiros referentes a oportunidades e projectos de investimentos e bem assim a situações de capacidades produtivas subutilizadas, tendo em vista a prestação e difusão de informações sobre possibilidades de criação de novos empregos e de manutenção dos existentes;
- c) Apoio a iniciativas regionais e locais relacionadas com a implementação de actividades geradoras de empregos;
- d) Acompanhamento da preparação e execução de medidas de âmbito sectorial ou regional, bem como dos grandes projectos de investimento, tendo em vista a sua melhor adequação aos problemas de emprego para cuja solução possam contribuir;
- e) Apoio directo a projectos de emprego, entendidos como projectos de investimento cujo

lançamento seja desencadeado em obediência às características e necessidades de colocação de grupos de candidatos a emprego;

- f) Concessão de empréstimos ou subsídios, numa base selectiva ou supletiva;
- g) Realização de diligências junto dos serviços ou entidades públicas, cooperativas ou privadas que possam contribuir para a preparação, ajustamento ou execução de medidas com incidência na criação ou manutenção dos níveis de emprego, e ainda a conjugação de esforços tendentes à resolução de problemas situados naquelas áreas.

ARTIGO 2.º

(Características fundamentais)

1 — As acções de promoção do emprego, no sentido considerado neste diploma, serão levadas a efeito:

- a) Em estreita articulação com outros departamentos e respectivas políticas sectoriais e regionais, tendo em conta que os objectivos da política de emprego só poderão ser alcançados desde que assumidos em todos os domínios sócio-económicos;
- b) Através de intervenções selectivas ou supletivas de carácter geral ou pontual e da respectiva integração, imediata ou mediata, na solução dos problemas de emprego, com prioridade quanto às acções que não sejam de natureza financeira;
- c) Com a participação das empresas e das respectivas organizações representativas dos trabalhadores, como entidades directamente envolvidas e interessadas nos postos de trabalho a criar ou a manter.

2 — As intervenções selectivas contemplam situações sócio-profissionais, sectores económicos, áreas geográficas e outras realidades, previamente definidas, através de medidas de incidência, tanto quanto possível mensurável, em determinados problemas específicos de emprego.

3 — As intervenções supletivas contemplam determinadas situações específicas de emprego e visam a compensação de lacunas ou insuficiência temporárias de outros departamentos, sem prejuízo do princípio de articulação e da prévia verificação dos seguintes pressupostos:

- a) Reflexo negativo da lacuna ou insuficiência na situação do emprego;
- b) Perspectivas de o mesmo ser superado dentro do prazo máximo de dois anos;
- c) Capacidade daquelas intervenções para assegurar, intercalar ou completar a compensação dos efeitos negativos referidos nas alíneas anteriores.

ARTIGO 3.º

(Áreas de actuação)

1 — A promoção do emprego realizar-se-á através de medidas específicas, designadamente nas seguintes áreas:

- a) Criação de postos de trabalho;
- b) Manutenção de postos de trabalho;

- c) Recuperação de postos de trabalho;
- d) Apoio a cooperativas, na criação ou manutenção de postos de trabalho;
- e) Apoio a empresas em situação económica difícil;
- f) Apoio ao artesanato e ao sector não estruturado da economia na perspectiva do emprego.

2 — Para efeitos deste diploma, entende-se por posto de trabalho, ou emprego em sentido individual, o conjunto de meios materiais e relações sociais que proporcionam a um trabalhador o exercício profissional das suas potencialidades em actividades produtivas, dando origem a determinadas remunerações e posições sócio-económicas.

3 — A componente do posto de trabalho para efeitos de adopção de medidas de promoção do emprego determinar-se-á, fundamentalmente, pela capacidade de remunerar, sem prejuízo da sua conjugação com outras componentes.

ARTIGO 4.º

(Criação de postos de trabalho)

1 — Para efeitos deste diploma, entende-se por criação de postos de trabalho a realização de projecto de investimento gerador de novos empregos.

2 — Os apoios previstos neste domínio contemplam apenas a criação líquida de postos de trabalho, o que implica nomeadamente:

- a) A dedução ao número de postos de trabalho criados daqueles que sejam absorvidos ou eliminados pelo respectivo projecto;
- b) O preenchimento desses lugares por trabalhadores, admitidos a título permanente, que estejam desempregados e inscritos nos centros do Instituto do Emprego e Formação Profissional;
- c) A não efectivação, pelas respectivas empresas, de despedimentos colectivos durante um período a estabelecer em data anterior ao pedido;
- d) A manutenção do nível de emprego das empresas beneficiadas, após a atribuição do apoio e ao longo de um período a estabelecer, sendo admitidos a título permanente os trabalhadores que substituam aqueles que, por qualquer motivo, cessem o seu contrato de trabalho.

3 — Entre as medidas de apoio à criação de postos de trabalho destacam-se:

- a) Prémios de emprego;
- b) Apoios específicos aos projectos de emprego a que se refere a alínea f) do n.º 3 do artigo 1.º;
- c) Empréstimos e ou subsídios a favor de iniciativas de desenvolvimento local ou regional;
- d) Empréstimos e ou subsídios para elaboração de projectos de investimento;
- e) Apoio técnico diverso, nomeadamente nos domínios da formação profissional e da gestão de pessoal.

4 — Medidas e programas específicos devem ser adoptados em relação a grupos especiais, tais como jovens e deficientes.

ARTIGO 5.º

(Manutenção de postos de trabalho)

1 — Entende-se por manutenção de postos de trabalho, no âmbito deste diploma, o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a evitar a redução do número e ou qualidade de empregos, quando tal não seja conseguido através do funcionamento normal dos mecanismos económico-financeiros.

2 — O apoio para manutenção de postos de trabalho deve ter em conta, nomeadamente, as seguintes situações tipo:

- a) Perspectivas próximas de viabilização;
- b) Justificação de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa até à definição do seu futuro;
- c) Impossibilidade, por parte da empresa, de efectuar o pagamento das remunerações aos trabalhadores.

3 — O apoio referente à situação prevista na alínea c) do número anterior destina-se a assegurar ao trabalhador um rendimento de substituição durante um período a estabelecer.

ARTIGO 6.º

(Outras áreas de actuação)

1 — Entende-se por recuperação de postos de trabalho o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a normalizar os níveis de emprego afectados por sinistros que tenham atingido empresas ou outras entidades e que, no todo ou em parte, não se encontrem justificadamente, cobertos pelo seguro.

2 — O apoio a cooperativas, na criação ou manutenção de empregos, visa, fundamentalmente, compensar estas unidades produtivas da insuficiência inicial de capitais permanentes e efectua-se, em articulação com as respectivas uniões e federações, com o Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo (Incoop) e com os núcleos de apoio a cooperativas (NAC's) dos diversos Ministérios.

3 — O apoio a empresas em situação económica difícil efectua-se nos termos previstos na respectiva legislação e visa manter os seus postos de trabalho.

4 — No âmbito deste diploma entende-se por sector não estruturado da economia o conjunto de actividades que, embora consideradas de recurso, absorvem uma percentagem significativa da população activa, frequentemente em situações de subemprego, e que justificam esforços de regularização e apoio, nomeadamente intercalar, até ao acesso a outros empregos.

5 — O apoio à criação e manutenção de postos de trabalho, no artesanato e no sector não estruturado da economia, reveste características particulares e baseia-se nas seguintes condições, não necessariamente cumulativas:

- a) Serem relevantes as actividades em causa, não só em termos de emprego mas também noutros aspectos, designadamente culturais;
- b) Não existirem outros apoios;
- c) Não existirem empregos alternativos mais satisfatórios.

6 — No apoio ao artesanato dar-se-á preferência a iniciativas de associação, particularmente sob a forma cooperativa.

ARTIGO 7.º**(Apoios financeiros — Princípios)**

1 — Conforme se refere no n.º 1, alínea b), do artigo 2.º deste diploma, os apoios de natureza financeira não são considerados prioritários e obedecem ainda aos seguintes princípios:

- a) Selectividade ou supletividade, intercalaridade ou complementaridade, em relação a outros financiamentos e integração, imediata ou mediata, num esquema global de apoio coordenado por outra entidade ou serviço financeiro ou sectorial;
- b) Ajustamento entre a perspectiva do emprego e as políticas globais, regionais, sectoriais ou sócio-profissionais;
- c) Prévia fixação, em instrumento normativo adequado, não só de um limite máximo relativo à situação em causa, devendo o mesmo ser estabelecido em correspondência com uma fracção ou múltiplo do subsídio de desemprego durante um ano, por cada posto de trabalho a criar ou a manter, como também de um montante máximo por empresa;
- d) Carácter excepcional de mais do que um apoio à mesma empresa para manutenção do seu nível de emprego;
- e) Acompanhamento pelas organizações representativas dos trabalhadores desde o início do processo até à sua conclusão;
- f) Vinculação das empresas, sempre que necessário, a normas específicas quanto à proibição ou condicionamento da distribuição de resultados e da variação das remunerações dos sócios, bem como à obrigatoriedade do pagamento de dívidas, por estes, do aumento do capital social através da incorporação de reservas, suprimentos, prestações suplementares ou reavaliações do activo, tendo em vista assegurar o equilíbrio das respectivas situações económico-financeiras.

2 — Os apoios que revistam a característica selectiva podem dispensar a complementaridade e a intercalaridade.

3 — Em situações particularmente graves e em que não se ache delineada uma solução de fundo dos problemas em presença, designadamente nas situações indicadas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º, dispensa-se a verificação das características de complementaridade, integração e ajustamento a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1, não se dispensando, no entanto, que os respectivos processos sejam dados a conhecer previamente aos serviços competentes dos Ministérios sectoriais e às instituições de crédito.

4 — Os apoios financeiros podem revestir, nomeadamente, as seguintes formas:

- a) Empréstimo;
- b) Subsídio.

ARTIGO 8.º**(Apoios financeiros — Condições)**

1 — Salvo quando haja instrumento normativo que preveja expressamente o contrário, os apoios financeiros são sempre reembolsáveis.

2 — O apoio financeiro poderá, entre outros fins, destinar-se também à compensação de juros de empréstimos contraídos junto de instituições de crédito ou, quando vise o funcionamento intercalar da empresa beneficiada, à abertura de uma conta-margem, numa instituição de crédito, através da qual se efectuem os diferentes pagamentos e recebimentos em relação a fornecedores, clientes, devedores e credores.

3 — A importância correspondente à taxa de juro que seria cobrada se o empréstimo fosse concedido por uma instituição de crédito ou a diferença entre essa importância e a correspondente à taxa de juro eventualmente cobradas neste tipo de empréstimos serão obrigatoriamente contabilizadas, pelas empresas beneficiadas, numa conta de reserva especial.

4 — A articulação, neste domínio, da actividade de promoção do emprego do Ministério do Trabalho com os restantes Ministérios e o sistema de crédito pode traduzir-se tanto na emissão de pareceres por estes, caso a caso, como na adopção de normas gerais através de despachos conjuntos ou acordos.

ARTIGO 9.º**(Apoios financeiros — Reembolso)**

1 — O prazo máximo normal de reembolso é de cinco anos, admitindo-se que o seu início possa ser diferido até dois anos, contados a partir da data de concessão do empréstimo.

2 — Nos casos em que se prove a impossibilidade de efectuar o reembolso dentro do prazo referido no número anterior, o mesmo poderá ainda ser prorrogado desde que se verifiquem, nomeadamente e em cumulação, as seguintes condições:

- a) A incidência negativa do reembolso na manutenção do nível de emprego;
- b) O conhecimento da situação da empresa e o respectivo acompanhamento pelos serviços competentes do Ministério do Trabalho;
- c) O respeito pelas normas que regem estes apoios e pelas demais consideradas necessárias à normalização da vida da empresa.

3 — A entidade responsável pelo reembolso dos apoios concedidos ao abrigo deste diploma é a empresa, através das pessoas com capacidade para a obrigar e nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro.

4 — Quando se verifique a situação prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º e a mesma seja considerada particularmente grave quanto ao número de meses de salários em atraso, a ponto de o Ministério do Trabalho conceder apoio financeiro para esse fim sem o mesmo ter sido solicitado pela empresa, ficam responsabilizados pelo reembolso os trabalhadores beneficiados, mas apenas desde que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Não ser possível à empresa subscrever o documento a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro;
- b) Os trabalhadores beneficiados terem recebido, entretanto, da empresa as remunerações correspondentes ao período financiado.

ARTIGO 10.º**(Pessoal especializado)**

1 — Para o exercício das actividades de promoção do emprego os serviços competentes do Ministério do Trabalho disporão de pessoal especializado, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Análise económico-financeira de empresas e projectos de investimento;
- b) Gestão de pessoal, organização do trabalho e tecnologias apropriadas;
- c) Conhecimento de esquemas de financiamento e outros tipos de apoio a empresas, designadamente na criação e manutenção dos seus níveis de emprego;
- d) Conhecimento de oportunidades de investimentos;
- e) Técnicas de animação social.

2 — A análise económico-financeira, no âmbito da promoção do emprego, visa, especificamente, o ajustamento das restantes variáveis e decisões à manutenção e elevação dos níveis de emprego, ainda que para tanto se tornem necessárias transferências e a reconversão de trabalhadores intra e interempresas.

3 — As especializações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 deste artigo destinam-se, fundamentalmente:

- a) À prestação de serviços de consultadoria;
- b) Ao ajustamento das actuações dos serviços competentes do Ministério do Trabalho relativas às exigências das situações com incidência na criação e manutenção de empregos;
- c) À compatibilização possível da gestão de pessoal nas empresas com os objectivos de política de emprego.

4 — A especialização indicada na alínea e) do n.º 1 visa o apoio técnico, no domínio da animação social, ao lançamento de projectos de emprego, referidos na alínea e) do n.º 3 do artigo 1.º, e a outras iniciativas, associativas ou individuais, de trabalhadores, empregadores ou outras entidades, através das quais se contribua, directa ou indirectamente, para a solução de problemas de emprego.

5 — As especializações exemplificadas nas alíneas do n.º 1 devem desenvolver-se em estreita articulação e complementaridade com as restantes especializações e funções do conjunto dos serviços do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

6 — Com vista a assegurar o acompanhamento das empresas apoiadas financeiramente através do Instituto do Emprego e Formação Profissional, bem como para a prestação de apoios de outra natureza e para os fins previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º, poderá ser constituído um quadro regionalizado de técnicos consultores, que prestarão serviço, durante períodos determinados, junto de empresas situadas nas respectivas áreas.

ARTIGO 11.º**(Disposições finais e transitórias)**

1 — Para efeitos deste diploma, entende-se por empresa toda a entidade empregadora.

2 — O presente diploma será regulamentado através dos instrumentos normativos julgados mais adequados.

3 — Os instrumentos legais actualmente em vigor serão interpretados e, se necessário, revistos à luz deste diploma.

4 — A interpretação de dúvidas e a integração de lacunas do presente diploma serão feitas por despacho do Ministro do Trabalho.

5 — A competência conferida neste diploma ao Ministro do Trabalho poderá ser delegada e subdelegada.

6 — Entende-se por serviços competentes do Ministério do Trabalho, no âmbito deste diploma, o Instituto do Emprego e Formação Profissional.

ARTIGO 12.º**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Agosto de 1980. — *Francisco Sá Carneiro* — *Eusébio Marques de Carvalho*.

Promulgado em 23 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 787/80

de 4 de Outubro

A Portaria n.º 231/80, de 7 de Maio, derogou a Portaria n.º 593/75, de 10 de Outubro, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Herdade do Vale de Junco e Anexos», sito na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel.

Acoresce, no entanto, que a Portaria n.º 231/80, de 7 de Maio, faz uma descrição inexacta, por incompleta, dos prédios rústicos objecto de expropriação, padecendo assim de erro material.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

1.º Derrogar a Portaria n.º 231/80, de 7 de Maio, na parte respeitante ao ponto n.º 1.

2.º Considerar o ponto n.º 1 com o seguinte teor:

Derrogar a Portaria de expropriação n.º 593/75, de 10 de Outubro, na parte que respeita aos prédios rústicos referidos nos n.ºs 112 a 119, inclusive, todos sitos na freguesia de Casa Branca, concelho de Sousel, e pertencentes a Joaquim Pedro Martins (herdeiros).

Ministério da Agricultura e Pescas, 17 de Setembro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.